

O TRABALHO DE CUIDADOS: APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE A VISÃO DAS CUIDADORAS E AS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Marcia Leite
Alisson Droppa
Gláucia Fraccaro
Liliane Bordignon
Magda Biavaschi¹**

RESUMO: O artigo apresenta resultados preliminares do projeto de pesquisa “Saindo da crise: as novas configurações dos trabalhos de cuidado”, financiado pelo Edital Universal - CNPq (2021). Os dados analisados foram obtidos com cuidadoras domiciliares de idosos remuneradas, por meio de entrevistas, realizadas em São Paulo, e dois grupos focais com dirigentes sindicais, trabalhadoras domésticas e cuidadoras de idosos sindicalizadas em Salvador (BA). A partir dos elementos levantados nessas entrevistas, desenvolveu-se um diálogo com decisões da Justiça do Trabalho em processos de trabalhadoras de cuidados, pleiteando reconhecimento do vínculo de emprego e decorrentes direitos trabalhistas. Desse modo, procurou-se analisar as condições de trabalho dessas trabalhadoras, levando-se em conta sua imbricação com o trabalho doméstico remunerado e com as respostas que a Justiça do Trabalho brasileira tem dado aos temas judicializados por uma categoria em luta histórica por direitos.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho de cuidado; trabalho doméstico remunerado; sindicato, cuidadoras de idosos.

Introdução

Este artigo apresenta resultados preliminares obtidos por meio do projeto de pesquisa “Saindo da crise: As novas configurações dos trabalhos de cuidado”, financiado pelo Edital Universal - CNPq (2021)². Foram analisados dados levantados em entrevistas com cuidadoras domiciliares remuneradas de

¹ As autoras e o autor possuem a correspondente filiação institucional: UAM.C (México) e Unicamp, Dieese, UFSC, FCC e Unicamp.

² 403679/2021-4.

idosos (doze entrevistas individuais realizadas no estado de São Paulo e dois grupos focais realizados com trabalhadoras domésticas e cuidadoras de idosos sindicalizadas em Salvador/BA, além de dirigentes dessa entidade). A partir dos elementos levantados nessas entrevistas, desenvolveu-se um diálogo com decisões da Justiça do Trabalho, em processos de trabalhadoras de cuidados, em que postulam reconhecimento do vínculo de emprego e decorrente garantia de direitos trabalhistas. A investigação está sendo realizada por pesquisadoras e um pesquisador, sob a coordenação de Marcia Leite. O projeto visa a analisar as características dos trabalhos remunerados de cuidado desenvolvidos em domicílio, entre os anos de 2015 e 2024, abordando a vivência das trabalhadoras e o papel da Justiça do Trabalho, a partir da análise de suas decisões em processos que envolvem esse tipo de trabalho.

A discussão será realizada em três tópicos, além desta introdução e das considerações finais: o primeiro, destinado à análise do trabalho de cuidados; o segundo, dedicado à análise de uma das entrevistas e dos dois grupos focais realizados na pesquisa; e, o terceiro, voltado ao diálogo com as decisões judiciais.

Trabalho de cuidados, não ou mal remunerado, é sempre trabalho de mulher

O trabalho de cuidados é historicamente exercido pelas mulheres, em atividades domésticas, no cuidado de crianças, idosos e enfermos, nos domicílios, em atividades de enfermagem em clínicas, casas de repouso, hospitais etc. Tais atividades vêm crescendo devido tanto ao envelhecimento da população e à falta de equipamentos públicos voltados ao atendimento de idosos e incapacitados, como pela entrada massiva das mulheres no mercado de trabalho, desde os anos 1970, ao lado da escassez de creches e escolas públicas de tempo integral. Esse processo vem impactando os vínculos de trabalho; com novas configurações, como o trabalho plataformizado; recrudescimento de outras, como o terceirizado, por conta própria e informal; bem como com a diferenciação das condições de trabalho entre aquelas que o exercem.

A proposta da pesquisa é construir dados primários e levantar dados secundários nos estados de São Paulo, Santa Catarina e Bahia. O crescimento desse trabalho nessas regiões, em especial pós-reforma trabalhista de 2017, foi acompanhado pela precarização dos vínculos de trabalho, expandindo-se a terceirização, os contratos via plataformas digitais, os por conta própria e o trabalho informal, com condições de trabalho muito precárias. Parte-se da hipótese de que quanto mais o trabalho de cuidados se expande, mais se precariza, ainda que haja ampliação de sua regulamentação. Em relação à Justiça do Trabalho, avalia-se como essa instituição tem definido a natureza dos vínculos

entre as cuidadoras e seus contratantes, assegurando ou sonhando direitos.

Os primeiros levantamentos evidenciam que se trata de um espaço com posições em disputa, prevalecendo as decisões que reconhecem as relações de emprego protegidas.

A sociologia do trabalho e do gênero tem se voltado aos estudos sobre o trabalho de cuidado, explorando a divisão sexual do trabalho, a responsabilização das mulheres por essa atividade, sua desvalorização e as duras condições de trabalho a ela associadas. Guimarães e Hirata³ enfatizam que as pesquisas sobre o trabalho doméstico na contemporaneidade, muito impulsionadas pelas mudanças no trabalho produtivo e reprodutivo, fizeram emergir o debate sobre o cuidado como trabalho remunerado, trazendo desafios para suas interpretações. São poucos, porém, os estudos sobre condições agravadas durante e após a pandemia, quando empregadores passaram a usar formas de contratação mais precarizadas, como a informalidade, terceirização e plataformação.

A contenção dos gastos sociais nos últimos anos, associada à entrada massiva das mulheres no mercado de trabalho, tem gerado uma crise dos cuidados e da reprodução social. Nesse contexto, a análise de como a crise tem se manifestado no Brasil, por meio da discussão das dificuldades que enfrentam essas trabalhadoras, assume enorme relevância. Essa relevância salta ainda mais à vista quando se leva em conta que, segundo a PNAD-C, em 2023 o trabalho doméstico congregava 5,9% da população ocupada, da qual 91,4% eram mulheres. Do total da categoria, somente 24,7% possuíam carteira de trabalho assinada e 35,3% contribuíam para a previdência social. Adicione-se, ainda, o fato de que é entre elas que se encontra o maior número de novos nomes da atualização da “lista suja” do trabalho escravo divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.⁴

Desde os anos 1970, as mulheres vêm incrementando sua inserção no trabalho remunerado⁵, com reflexos na organização familiar. Também o número de domicílios chefiados por mulheres aumenta desde os anos 1990. Ainda, fatores demográficos trouxeram novas questões para o trabalho de cuidado, como o envelhecimento da população - o que significa que mais pessoas precisam de cuidados. Nesse contexto, as mulheres passaram a compartilhar com os homens o tempo dedicado ao trabalho remunerado, ao mesmo tempo em que continuam como principais responsáveis pelo trabalho reprodutivo, sem equivalente redistribuição das atividades domésticas e de cuidados no interior

3 GUIMARÃES, N.; BRITO, M. M. Mercantilização no feminino: a visibilidade do trabalho das mulheres no Brasil através de Censos. In: ABREU, A. R.; LOMBARDI, M. R.; HIRATA, H. Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 71-82.

4 A lista foi publicada em 05-04-2024 e pode ser acessada em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>

5 A entrada massiva das mulheres no trabalho remunerado nas últimas décadas tem a ver tanto com a busca de autonomia econômica por parte das mulheres, como com a precarização geral do trabalho, o que tem exigido uma maior participação familiar no trabalho remunerado.

da família. A compatibilização dessas responsabilidades é feita pelas mulheres, adiando a entrada no mercado de trabalho, diminuindo a permanência ou desenvolvendo trajetórias descontínuas no trabalho remunerado.

Os trabalhos produtivo e reprodutivo são esferas distintas, mas igualmente fundamentais à manutenção das famílias. O imbricamento dessas esferas evidencia que a jornada de trabalho inclui tanto o trabalho remunerado, como o não remunerado, voltado às atividades da reprodução social, em particular às relacionadas aos cuidados e, em especial, dos menores e idosos⁶. O trabalho reprodutivo inclui atividades que abrangem as tarefas relacionadas à sobrevivência das famílias; atividades as quais, apesar de fundamentais à reprodução social, não são valorizadas.

Uma das primeiras dimensões a ser considerada no estudo desse tipo de trabalho é que, ao mesmo tempo em que é tradicionalmente conferido às mulheres, como função biológica de cuidar, não diz respeito somente às mulheres e nem todas elas exercem esse tipo de trabalho. O trabalho de cuidado envolve diferentes dimensões da ação de cuidar, notadamente comportamentais, como a generosidade e a discrição, antecipando ou suprindo as necessidades dos sujeitos envolvidos.⁷ Segundo Ângelo Soares⁸, esse trabalho apresenta duas dimensões principais: física e cognitiva. Uma, refere-se às manobras de força física envolvidas no trabalho; outra, ao conhecimento necessário para a boa manutenção da pessoa cuidada em uma dimensão psíquica. Esta, embora complexa, é naturalizada, como se as mulheres tivessem biologicamente propensão a desenvolvê-la.

A ausência de medidas voltadas ao trabalho de cuidados tem várias consequências sociais. Uma delas é a difusão do trabalho doméstico remunerado: um dos setores que mais emprega as mulheres brasileiras representa alternativa para que a necessidade de cuidado das famílias seja atendida de forma a garantir a inserção de homens e, sobretudo, de mulheres no mercado de trabalho. Mas, ao mesmo tempo em que é fundamental para a esfera do cuidado, o trabalho doméstico constitui uma das ocupações mais precárias, especialmente para as mulheres negras. As trabalhadoras domésticas têm importância decisiva na cadeia de cuidados, assumindo grande parte do trabalho reprodutivo no âmbito das famílias. No entanto, não têm apoio para atender a suas próprias necessidades no equilíbrio entre atividades profissionais e familiares. Com rendimentos mais baixos do que as demais trabalhadoras, enfrentam reais dificuldades para contar com recursos necessários à contratação dos serviços de cuidado para suas próprias famílias.⁹

6 LASLETT, B.; BRENNER, J. Gender and social reproduction: historical perspectives. *Annu. Rev. Sociol.* n. 15, p. 381-404, 1989. ELSON, D. Gender and the global economic crisis in developing countries: a framework for analysis. *Gender & Development.* v. 18, n. 2, p. 201-212, 2010.

7 MOLINIER, P. Ética e trabalho do care. In: *Cuidado e cuidadoras. As várias faces do trabalho do care.* São Paulo: Atlas, 2012. p. 29-43.

8 SOARES, Â. As emoções do care. In: HIRATA, H. S.; GUIMARÃES, N. A. (org). *Cuidado e cuidadoras: várias faces do trabalho do care.* São Paulo: Atlas, 2012.

9 LEITE, M. de P. Gênero e Trabalho no Brasil: os desafios da desigualdade. *Revista Ciências do Trabalho.* n.

Até o momento, foram realizadas onze entrevistas semiestruturadas com cuidadoras e uma com um cuidador no estado de São Paulo, uma entrevista com cuidadora na Bahia e dois grupos focais, com dirigentes e trabalhadoras do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Estado da Bahia, todas mulheres, à exceção de um dirigente. Para este artigo, diante de seus limites de espaço, se procederá à análise dos dois grupos focais e de uma entrevista individual realizada em São Paulo. E, visando inter-relacionar as demandas evidenciadas nas entrevistas com as respostas da Justiça do Trabalho às ações ajuizadas, focam-se processos nos quais se pede o reconhecimento do vínculo de emprego e da proteção social. Para tanto, selecionou-se amostra que permite conhecer os principais temas dessas ações judiciais, adotando-se metodologia já empregada, com uso de ferramenta de consulta jurisprudencial disponibilizada pelo site do TST¹⁰.

O trabalho doméstico e de cuidados na percepção das trabalhadoras

As entrevistas oferecem uma mostra dos sentidos que adquire o trabalho de cuidado na percepção das trabalhadoras. Os diálogos estabelecidos no formato de grupo focal, na cidade de Salvador, junto à diretoria e integrantes do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Estado da Bahia e de uma individual, realizada com cuidadora no Estado de São Paulo, demonstram esses diferentes sentidos, envolvendo consentimentos e resistências. Os grupos focais incluíram uma reconhecida liderança da categoria, ex-presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, FENATRAD, e um dirigente que atuou no sindicato por anos, hoje também liderança da FENATRAD.

A análise aqui desenvolvida dialoga com os debates do feminismo negro, levando em consideração que o trabalho de cuidados é exercido no Brasil, basicamente, por mulheres negras. Patricia Hill Collins atesta que “as intelectuais negras não são necessariamente acadêmicas nem encontradas apenas na classe média negra”,¹¹ considera que as ideias que as mulheres negras compartilham umas com as outras, como mães de famílias ampliadas, membros de comunidades negras ou em qualquer outra função social, constituem campo fundamental para elaboração de ponto de vista feminino negro multifacetado. Collins ainda considera que a realidade das mulheres negras não figura entre pressupostos analíticos já que, muitas vezes, a branquitude é tratada como prerrogativa para integrar o feminismo, a masculinidade como condição para integrar o pensamento social e político negro e a combinação de ambas para fazer parte do setor dominante da academia. Interditadas para ocupar posição

8, 2017. p. 51-53.

10 O recorte temporal é de 01-01-2015 a 31-12-2023.

11 COLLINS, P. H. Aprendendo com a *outsider within*. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 99-127, 2016.

plena nessas áreas de pesquisa, as mulheres negras permaneceram em situação de *outsideres within*, como indivíduos cuja marginalidade proporciona ângulo de visão específico que as considera mais objeto de pesquisa do que intelectuais e formuladoras de análise sobre a própria realidade.

Como forma de considerar a crítica de Collins, as entrevistas com dirigentes sindicais de Salvador, mulheres negras, com exceção de um homem, também negro, assim como as individuais realizadas em Salvador e em São Paulo, tiveram o objetivo de tratá-las como parte integrante dos saberes a serem considerados analiticamente, com potencial de alterar as abordagens à luz da experiência e das formulações analíticas por elas elaboradas. Dessa forma, são aqui tratados pontos de interpretação do trabalho de cuidados por elas fornecidos. Isso será feito na análise dos dois grupos focais e de uma entrevista individual realizada na cidade de Monte Mor, no estado de São Paulo, de modo a reter aspectos pertinentes de interpretações sobre o trabalho de cuidado. Destaque-se, nessas entrevistas, a análise do dirigente sindical, de Salvador, ao mencionar recente combate ao trabalho análogo à escravidão no setor do trabalho doméstico remunerado e estabelecer relação com a desvalorização salarial:

(...) a ideia de que seu trabalho não vale nada, e se o trabalho não vale nada, qualquer coisa que me der como pagamento do meu trabalho eu ainda tenho que agradecer.¹²

Ao tratar da desvalorização do trabalho doméstico, o entrevistado estabelece um parâmetro analítico que relaciona o universo de cuidados com o afeto e a intimidade, elementos que compõem a própria definição de cuidados:

Essa nossa parte sentimental para ampliar a exploração. Então, uma trabalhadora começa numa casa com um salário-mínimo e fica três, quatro, cinco, oito, dez, quinze anos com o mesmo salário-mínimo, nem pra um mínimo e meio vai; e você não tem isso em nenhuma categoria. Nas outras categorias você começa com o salário menor, depende do seu conhecimento, que às vezes não tem, e você vai melhorando de salário e de condição de trabalho. **Nosso caso é exatamente o contrário, o salário permanece, mas a carga de trabalho aumenta consideravelmente, porque quanto mais tempo você tem, você passa a ser de confiança, você conhece todos os hábitos da casa e da família, e isso que sobrecarrega** (grifos nossos).¹³

Essa situação foi revelada na entrevista com a cuidadora de Monte Mor,

12 Sindicalista, 03.11.2022.

13 Sindicalista, 03.11.2022.

que havia assumido totalmente a organização da casa, como se fosse uma governanta, que cuidava inclusive da parte financeira do idoso, embora seu salário não correspondesse às funções desempenhadas: “É meio que assim, eles me tratam, eles retribuem o meu trabalho, mas não muito no financeiro em si, mas de outras formas”.

Essa fala é complementada pela de uma sindicalista, que oferece outros parâmetros analíticos sobre a valorização, ao considerar sua experiência como babá de criança de dez anos, com quem mantém contato afetivo mesmo não estando mais no emprego. Tendo feito faculdade de Pedagogia, ela considera que seus saberes, como trabalhadora doméstica e professora, fazem dela uma “produtora de conhecimento”: a sindicalista apresenta sua qualificação como aspecto não incorporado ao seu salário de babá, ainda que tenha oferecido ferramentas para aprimorar o trabalho realizado.

A não valorização do trabalho de cuidados se explica, em parte, pelo não reconhecimento das habilidades desenvolvidas no processo de socialização das mulheres, momento em que muitas se incumbiram do cuidado de familiares menores, idosos/as ou enfermos/as. Várias das entrevistadas se identificaram como cuidadoras depois de período em que desempenharam tais cuidados com pais, mães, tios/as, irmãos/irmãs, muitas vezes afastando-se temporariamente do trabalho remunerado, como evidencia o relato abaixo:

Comecei a cuidar de um irmão, que ele teve um AVC, e daí eu parei minha vida para cuidar dele e depois disso me apaixonei pela enfermagem. Comecei a cuidar, cuidar, cuidar e estou eu aqui cuidando. Na verdade, assim, eu sempre cuidei desde os 7 anos, né? Eu assumi minha mãe e dois irmãos com 7 anos. Os meus irmãos mais velhos, eles saíram todos de casa e me deixaram com 7 anos com outro irmão com 5, e um outro com 8, e eles colocaram minha mãe na justiça. Então, minhas irmãs saíram e eu era a única mulher, então filha mulher, sinônimo de, né? Limpar a casa, faz as coisas. Então, automaticamente assumi minha mãe alcoólatra, meu irmão problemático e um outro irmãozinho meio... que até hoje a gente acha que ele tem algum distúrbiozinho.¹⁴

Essa aproximação do trabalho de cuidado com relações familiares marca a relação das cuidadoras com seus pacientes e patrões/patroas, preenchendo o universo de cuidados com afetos e intimidades. Essas relações, muitas vezes, contradizem direitos que passam a ser desconsiderados, justificam baixos salários, falta de registro e de acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários, extensas jornadas que, facilmente alcançam 10, 12 ou até 14 horas diárias (como é o caso da cuidadora que entra às 16 horas e trabalha até às 6:00 do dia seguinte), sem pagamento de horas extras ou, mesmo, de respeito à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, típica das trabalhadoras na área da saúde:

14 Cuidadora de Monte Mor, 23.01.24.

Ele é assim, ele é bem difícil, difícil mesmo, mas eu falo, estou brigando para eles não colocarem ele em uma clínica, estou tentando fazer o que eu posso pra que ele não vá pra clínica, sabe? Eu dobro o plantão, eu cubro de dia, de noite, final de semana, feriado, sempre que eu posso, pra que eles não mandem ele pra uma clínica, porque eu acho que ele já fez muito por eles todos, para ter, não que não possa pôr em uma clínica, mas eu acho que ele merece ser cuidado na casa dele, assim com conforto, né?

Na época eu tinha saído daqui da funerária, daí eu combinei com a minha patroa que eu ia pegar o meu seguro e após isso ela me registrava. Então, na época da pandemia, demorou um pouco para sair o seguro, então isso levou em torno de uns 6 meses. Aí, após isso, ela conseguiu a aposentadoria dela, né? Uma segunda aposentadoria, porque ela já tem a primeira. E aí eu já tinha 6 meses de trabalho, ela falou: - Olha, eu sinto muito, mas eu não vou poder registrar você, porque senão eu perco o meu salário-mínimo que o governo vai me dar. Ela tá viajando na praia, deixou tudo comigo, deixou o dinheiro, a caixa pra fazer pagamento, cuidar de tudo, na, na, na, na... Aí ela viajou, só chega sábado.¹⁵

Também as folgas são desrespeitadas, como diz a cuidadora: “tem época que eu fico 3 meses sem folgar”. Esse tipo de relação substitui a noção de direitos pela de amizade e de camaradagem, encobrindo a relação de poder e de abuso dos patrões. Nelas, os direitos se transformam em favores devidos à “benevolência”, como relata a cuidadora ao explicar como pôde fazer o curso pago de auxiliar de enfermagem:

É que eu peguei uma bolsa, né? Até meu patrão de Artur Nogueira veio aqui há uns 3 meses e quitou para mim, ele veio e quitou. Eles são muito bons comigo, sabe? Agora eles vieram almoçar aqui e daí viram meu portão feio, trocou o portão; agora acabaram de colocar um portão novo, me deu esse telhado que eu também não tinha, me deu essa mesa que eu também não tinha. Eles são bem legal... Então eles são muito bons assim comigo, eles falam que eu não sou empregada, fala que eu sou filha, né? Me trata meio como filha assim.¹⁶

É nesse quadro que os grupos focais, formados por trabalhadoras domésticas e cuidadoras, conduzem a análise para uma espécie de indistinção do trabalho doméstico em relação ao de cuidados. Aqui, há que se considerar o universo específico no qual essa formulação foi realizada: são dirigentes sindicais que lidam com conflitos no trabalho, entre patrões e empregados, convivendo com problemas que requerem enquadramento legal para efetivação de direitos. Estão em constante formação, buscando garantir seus direitos e valorizar o trabalho realizado. O imbricamento do trabalho de cuidado com o trabalho doméstico é experiência vivida por elas.

15 Cuidadora de Monte Mor, 23.01.2024.

16 Cuidadora de Monte Mor, 23.01.2024.

Eu só cuidava dele, mas quando ele não estava em casa, eu ajudava a outra moça nos afazeres que ficava; quando terminava de arrumar o quarto dele, as coisas dele tudo, o tempo que sobrasse eu ajudava ela, quando ele chegava, me dedicava a ele.¹⁷

Eu faço tudo. Eles só entra e dorme lá, meus patrões; eu faço compra, eu faço tudo.¹⁸

Também o sindicalista pondera haver forte relação entre trabalho doméstico e de cuidados, ressaltando que as conquistas das trabalhadoras domésticas têm garantido, inclusive, o reconhecimento de que o trabalho de cuidados exercido durante todo o período noturno deve ser remunerado e reconhecido em sua especificidade.

A respeito dessa questão do cuidado, eu percebo o que contribui para essa visualização das cuidadoras é o fato da gente ter conquistado a jornada de 8 horas, porque antes emendava tudo, então continuava cuidando. Com a jornada regulamentada de 8 horas, a gente passou a ir para casa no final da tarde, aí teve que entrar essa figura de uma outra pessoa pra dormir, cuidar.¹⁹

Ao abordarem questões sobre a natureza do trabalho de cuidados e suas interfaces com o trabalho doméstico, as dirigentes sindicais ressaltam a desvalorização do doméstico. Elas chamam a atenção para o fato de que a qualificação raramente é entendida como justificativa para aumento de salário e que as funções desempenhadas nas tarefas de cuidados, muitas vezes, se justapõem à limpeza e organização da própria casa. A partir desse entendimento, elas denominam seu trabalho como “trabalho de cuidado de gente.” Essa formulação, que sintetiza as duas tarefas tratadas pelo grupo de trabalhadoras ao longo da conversa, evidenciando o imbricamento entre as duas atividades, é ponto central que subsidia a interpretação que elas fazem sobre o escopo da lei das trabalhadoras domésticas, ao incorporar o trabalho de cuidados.

No que concerne às alterações nas condições de trabalho causadas pela pandemia de Covid-19, uma dirigente lembrou que o número de despedidas das trabalhadoras domésticas aumentou muito durante o período, vendo-se obrigadas a permanecer no local de trabalho. Isso criou uma contradição, pois as forçou a “dormir mais no emprego”, atividade que havia diminuído com as alterações promovidas pela lei, em 2015, que, entre outros direitos, assegurou a jornada e os descansos remunerados. Na visão dessas dirigentes, os efeitos imediatos da pandemia, além do desemprego, provocaram uma espécie de desregulamentação da jornada, tornando letra morta a conquista de 2015.

As entrevistas com sindicalistas demonstram a importância das con-

17 Grupo focal em Salvador, 03.11.2022.

18 Cuidadora de Monte Mor, 23.01.2024.

19 Sindicalista, 03.11.2022.

quistas de direitos ao longo do tempo. No entanto, fica evidente que, acompanhando Poulantzas²⁰, sendo o Estado e suas instituições uma condensação material de forças socioeconômicas e sendo o direito uma relação social, uma coisa é criar instrumentos legais de proteção, outra é garantir sua aplicação na prática. O ordenamento legal brasileiro é especialista em criar leis para “inglês ver”, tornando-se necessário analisar como a Justiça do Trabalho interpreta essa legislação e como se tem posicionado nas demandas das trabalhadoras de cuidados, com foco na relação de emprego e nos direitos dela decorrentes.

A Justiça do Trabalho e a luta por direitos das cuidadoras domiciliares

O trabalho de cuidado tem interface com o trabalho doméstico remunerado, sobretudo quando exercido no âmbito da residência dos que demandam esse serviço. É a partir desse contexto que se aborda a difícil luta dessas trabalhadoras por direitos. A Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, de 1º maio de 1943, retirou o trabalho doméstico do seu campo de aplicação. E, apesar de, em 1932, o Decreto nº 21.175, que instituiu a carteira de trabalho como documento legal, assegurar a todas as mulheres o direito de obtê-la, independentemente da outorga do marido (exigência do código civil de 1916), foi somente em 1972 que o registro do contrato na carteira de trabalho foi escrito como direito dessas trabalhadoras, então definidas como sujeitos previdenciários (Lei nº 5.859/72). Mesmo assim, esse direito continuou ignorado pela maioria dos empregadores/as, evidenciando que nem sempre o que está na lei é concretizado no mundo da vida, sobretudo para os grupos sociais com menor poder de resistência, como é o caso das mulheres e, entre elas, das negras²¹. Realidade essa que se expressa nas ações perante a Justiça do Trabalho, reforçada com a Lei Complementar nº150/2015 ao legitimar a contratação das “diaristas”, sem direitos. Segundo dados da PNAD-C, disponibilizados pelo CESIT²², no último trimestre de 2023, 74,8% das trabalhadoras domésticas com até 16 horas de trabalho semanais não tinham registro na carteira.

Um ano depois dessa lei de 1972, que reconheceu às trabalhadoras domésticas condição de sujeitos previdenciários, o Decreto 71.885/73²³ estendeu-lhes a aplicação do capítulo da CLT referente às férias (de 20 dias pela lei

20 POULANTZAS, N. **O Estado, o poder e o socialismo**. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

21 Ver: BRASIL. **1º Relatório Nacional de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios**, 2024; publicado pelos Ministérios das Mulheres e do Trabalho e Emprego, exigência da Lei 14.611/2023 e Decreto e Portaria regulamentadores: as mulheres ganham 19,4% menos que os homens; já nas negras, a desigualdade é maior.

22 TEIXEIRA, M.; SALIBA, C. **Boletim trimestral**. Trimestre 4º. Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do (CESIT), IE/Unicamp, out.-dez, 2023. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/boletim-trimestral-out-dez-2023/>.

23 Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1973/71885.htm>.

de 1972) e, em 1987, o Decreto 95.247²⁴ assegurou-lhes o vale-transporte. Na redemocratização e nas discussões durante o processo constituinte, estava em pauta o direito de essas trabalhadoras serem integradas ao campo da proteção social de forma isonômica. E, conquanto o trabalho doméstico já estivesse reconhecido como profissão (1972), foi somente na Constituição de 1988 que a essas trabalhadoras foi reconhecido um conjunto de direitos sociais, como: o da igualdade entre os sexos; os direitos à educação, à saúde, à moradia, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, os trabalhistas, estes, porém, limitados no elenco do § único do artigo 7º. Foram necessários anos de luta para que a Emenda 72/2013, a “PEC das Domésticas”, revogasse o parágrafo redutor, assegurando acesso a direitos até então sonogados. Porém, na regulamentação, em cenário de disputas, a Lei Complementar, LC nº 150/2015 introduziu severa forma de restrição de direitos: a exigência de trabalho por mais de dois dias na semana, na mesma residência, para configurar vínculo de emprego, retirando as “diaristas” dessa proteção.²⁵

Como destacado pelas dirigentes sindicais ouvidas, a natureza do trabalho de cuidado tem profunda interface com o trabalho doméstico, experiência vivida fortemente pelas cuidadoras. Trata-se de ponto relevante na investigação sobre o conteúdo das demandas judiciais e suas decisões, marcadas por disputas e dificuldades para as trabalhadoras domésticas serem reconhecidas como sujeitos de direitos trabalhistas. Dificuldades que as trabalhadoras de cuidados também vivenciam e que têm, como um de seus elementos, o fato de o sistema brasileiro definir o enquadramento sindical a partir da categoria econômica de quem contrata. Como grande parte das trabalhadoras de cuidados exerce suas atividades no âmbito familiar ou residencial, são classificadas como trabalhadoras domésticas. Os elementos colhidos nas entrevistas permitem estabelecer a relação entre certos temas que as trabalhadoras trazem e a difícil luta por direitos em país de resilientes heranças patriarcais e escravocratas. Ao abordarem questões envolvendo a natureza do trabalho de cuidados, as dirigentes ressaltam essa interface com o trabalho doméstico, um dos pontos que afeta, inclusive, a interpretação de certos juízes sobre os direitos aplicáveis quando se trata de serviços realizados no âmbito das residências.

Segundo dados obtidos junto ao TST, no período entre 2015 e 2023 foram ajuizados 20.542.669 processos trabalhistas, sendo que, especificamente, sobre trabalho doméstico, foram 290.987, equivalendo a 1,42% desse total.²⁶ E, considerando-se que, segundo o DIEESE²⁷, o trabalho doméstico correspon-

24 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D95247.htm.

25 Ver: BIAVASCHI, M. B. **Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: contradições e tensões sociais**. CESIT (on-line), 2015. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/os-direitos-das-trabalhadoras-domesticas-e-as-dificuldades-de-implementacao-no-brasil-contradicoes-e-tensoes-sociais/>

26 As informações sobre ajuizamentos de processos trabalhistas foram consultadas por meio do painel de estatísticas, por atividades econômicas do TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/atividades-economicas>. Acesso em: 03 mar. 2024.

27 DIEESE. O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas. Dieese, São Paulo, 2023.

de a um total de 5,9% da força de trabalho, é possível afirmar que há um subajustamento de ações por esse grupo de trabalhadoras em relação às demais categorias profissionais.

Mesmo que o acesso aos dados das ações trabalhistas para subsidiar pesquisas acadêmicas tenha sido aprimorado nos últimos anos, as ferramentas disponibilizadas ainda são destinadas, precipuamente, às partes e aos advogados para acompanhamento dos processos e seus resultados. Com isso, há limitadores a serem superados, em especial quanto ao uso de palavras-chave que, muitas vezes, dificulta a investigação, além de não permitir recortes específicos para a pesquisa acadêmica. Essas dificuldades têm sido minimizadas com metodologias que permitem a obtenção de dados que respondam aos diferentes objetivos das investigações sobre o papel do Judiciário, os quais se avolumam.

Importante registrar que, nas análises sobre o papel da Justiça do Trabalho em determinado tema, consideram-se as decisões dos diversos graus de jurisdição: sentenças e acórdãos²⁸. Há recursos que levam as decisões às instâncias superiores. Os recursos ordinários, RO, levam as sentenças ao exame dos regionais. Já o que leva o acórdão dos regionais ao TST para julgamento por uma de suas Turmas, é o recurso de revista, RR, que, subordinado a várias condicionalidades, pode não ser recebido nos regionais, cabendo agravo de instrumento, AI, para destrancá-lo e, no caso da pesquisa, encaminhá-lo ao TST.

Com o intuito de selecionar um universo de processos que permitissem conhecer os principais temas demandados pelas trabalhadoras de cuidados na Justiça do Trabalho, adotou-se metodologia já empregada em outras investigações, com o uso de ferramenta de consulta jurisprudencial disponibilizada pelo site do TST.²⁹ Utilizaram-se as palavras-chave: trabalho de cuidado; cuidadora doméstica remunerada; relação de emprego; direitos trabalhistas e, como recorte temporal, o período de 01.01.2015 a 31.12.2023 para, assim, abarcar ações posteriores à “PEC das domésticas” e à LC nº150/2015. Foram encontrados 27 acórdãos de diferentes Turmas do TST, julgando recursos vindos de nove diferentes regionais, obtendo-se diversidade regional significativa. Os acórdãos foram baixados e as informações organizadas em banco de dados, a ser alimentado com outras decisões no decorrer da pesquisa. Desses 27 acórdãos, um foi descartado por não discutir tema relacionado à pesquisa. Em 11 dos 26 não havia discussão sobre a natureza do vínculo com as trabalhadoras, mas, sim, debate sobre direitos que decorrem de uma relação de emprego já reconhecida, como: horas extras, responsabilidade civil do empregador e redução da jornada para cuidar de filho com transtorno do espectro autista. Nos

Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf>

28 Sentença é decisão de primeiro grau, proferida por magistrados. Acórdãos são decisões de colegiados, de tribunais. Insatisfeitas com a sentença, as partes podem interpor recurso ordinário, RO, para julgamento pelos tribunais regionais. O recurso de revista, RR, leva a decisão ao TST. Não recebido este, agravo de instrumento pode destrancá-lo, processo classificado como AIRR. Provido o agravo, a Turma julga o RR.

29 Quanto à metodologia ver: DROPPA, A.; BIAVASCHI, M. B.; TEIXEIRA, M. O. A terceirização no contexto da reforma trabalhista: conceito amplo e possibilidades metodológicas. **Caderno CRH**, Salvador: UFBA, v. 34, p. e021030, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.45060>. Acesso em: 05 maio 2024.

demais (15), a discussão centrou-se na existência ou não de relação de emprego e em direitos dela decorrentes como: horas extras, verbas rescisórias, férias, anotação na carteira de trabalho. O tema das horas extras é constante nos acórdãos localizados, evidenciando haver trabalho superior a 8 horas diárias.

A discussão sobre a natureza do vínculo de cuidadoras de idosos, nas diversas instâncias da Justiça do Trabalho, segundo a amostra, relacionou-se com preenchimento ou não de quatro critérios: pessoalidade, subordinação, onerosidade e continuidade do trabalho. O reconhecimento do vínculo foi preponderante: 57,69% dos julgamentos. A tendência foi a do regional confirmar a sentença e o TST confirmar o acórdão do regional quando o primeiro grau concluíra pela presença desses elementos, essenciais à relação de emprego. Em apenas um dos casos o regional reformou a sentença que, dizendo ausentes esses elementos, negou o vínculo, decisão regional confirmada no TST. Em outros dois casos, os recursos das reclamadas, contra as sentenças que reconheceram a relação de emprego, foram providos pelo regional, com acórdãos que, negando o vínculo, julgaram as ações improcedentes. Porém, esses casos não alteraram a tendência de prevalência dos reconhecimentos de vínculo. Os fundamentos para afastar o vínculo referem-se à forma pela qual os trabalhos são exercidos e que se situam, muitas vezes, naquela linha tênue entre relação familiar e de emprego registradas pelas entrevistadas, explorada pelos empregadores para se eximirem de seus compromissos com os direitos sociais.

Como exemplo de sentença de improcedência reformada no julgamento do recurso ordinário da reclamante, acórdão mantido pelo TST, destaca-se o processo TST-AIRR-616-59.2014.5.21.0006, ajuizado por uma mulher que residia na casa onde alegou trabalhar por mais de 50 anos, sem qualquer direito. A defesa afirmou que a relação tinha natureza familiar: a autora era considerada “membro da família”, jamais empregada doméstica. Essa situação, apontada nas entrevistas como corriqueira no cotidiano das cuidadoras, evidencia como o fato social pode ser burlado por artifícios, com “benesses” usadas para confundir a relação de emprego. Segundo a defesa, era oferecido abrigo, alimentação e possibilidade de acesso à educação e, em decorrência, a reclamante ajudava nas tarefas domésticas, sem remuneração fixa, deixando a residência por desentendimentos familiares. O acórdão do regional fundamentou-se em princípio do direito do trabalho, o da primazia da realidade, segundo o qual a realidade pode suplantar contratos que encubram a relação de emprego, afirmando (recorte parcial):

(...) Nesse contexto familiar, a ajuda da reclamante nos serviços domésticos constitui fato incontroverso. Porém, para que essa atividade tenha natureza de cooperação e vínculo familiar, deixando de configurar vínculo de emprego, é necessário que o intuito, o motivo de sua formação esteja centrado numa relação familiar, ou de aderente ou compadrio, resquícios da tradição paternalista e

do sistema da casa grande. (...)

Pelas razões expostas, houve, entre as partes demandantes, uma relação de emprego, na qual estavam presentes a subordinação, a onerosidade, a continuidade e a pessoalidade. O período contratual indicado, de 08.07.1963 a 01.03.2013, ou seja, quase cinquenta anos, foi expressamente reconhecido pela reclamada, embora tenha procurado atribuir outro alcance à relação havida entre as partes (...).

O recurso de revista, RR, da empregadora não foi recebido (falta de pressupostos legais). Mas o agravo de instrumento, AI, levou o processo ao TST (AIRR = agravo de instrumento em recurso de revista) que, distribuído à 5ª Turma, negou-lhe provimento com base na Súmula 126 do TST, que veda à Corte Superior reexaminar provas. Mantida a decisão do regional, o vínculo de emprego preponderou. Fez-se justiça.

Recorde-se que, além dos elementos que configuram a relação de emprego antes mencionados, a LC nº 150/2015 introduziu a exigência de trabalho em mais de dois dias na semana para o mesmo empregador. Processo em que as “diaristas” foram muito ampliadas: em 2016, correspondiam a 66,80% das trabalhadoras domésticas; em 2023, já correspondiam a 74,8%.³⁰

É interessante registrar que, em 1972, aquela lei que assegurou às trabalhadoras domésticas a condição de sujeitos previdenciários, definiu o trabalho doméstico como o que envolve a prestação de serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Esse requisito da continuidade provocou grandes discussões na doutrina e na jurisprudência. Em interpretação anterior à regulamentação da “PEC das Domésticas”, o TST já consolidara entendimento de que, para caracterizar vínculo de emprego doméstico, deveria haver, pelo menos, trabalho ao mesmo empregador três vezes na semana, critério incorporado pela LC nº150/2015. Mas, apesar dessa posição do TST, que, como fonte material, contribuiu para com o critério adotado na regulamentação de 2015, a amostra, obtida em outro momento histórico, evidencia que, na maioria das decisões, a Justiça do Trabalho têm sido espaço de afirmação de direitos. Contradições que apontam para um cenário de acirradas disputas.

É nesse cenário de contradições que se destaca o processo TST-AIRR-241-03.2019.5.09.0011, evidenciando a dimensão das dificuldades dessas trabalhadoras. A sentença reconheceu o vínculo de emprego, afirmando que a prova demonstrou trabalho como folguista³¹/diarista, nos finais de semana (das 7h do sábado às 7h da segunda-feira seguinte), sendo que, nos últimos 3 (três) meses, realizava plantões aos fins de semana de forma alternada, a cada 15 dias. A reclamada obteve êxito em seu recurso. Com voto vencido do

30 Segundo banco de dados CESIT (2023), referido em nota anterior, elaborado a partir da PNAD-C.

31 Folguista é aquele que trabalha nas folgas de outro. No caso do folguista/diarista, trabalha nas folgas de uma alegada “diarista”, por exemplo, aos finais de semana, quando a cuidadora da semana está folgando.

relator, o regional reformou a sentença. Prevaleceu o argumento de que, como “os plantões não ultrapassavam 48 horas”, não teria como reconhecer jornada de 3 dias por semana, recorta-se (sic):

(...) Incontroverso, no caso, que a autora laborava, de forma remunerada, como cuidadora de idosos, das 7h dos sábados até às 7h das segundas-feiras (a princípio, portanto, em sábados, domingos e nas segundas feiras pela manhã - até às 7h - inclusive com labor superior ao limite de 10h/dia (...))

Ocorre, na hipótese vertente, tal como já especificado em sentença, que ficou demonstrado também que, além do trabalho nos dois dias especificados acima, a autora também desempenhou labor em prol dos réus em dias de feriados (reconhecidos como alternados em sentença), ao longo do interregno do contrato de trabalho (...).

O recurso de revista da autora, RR, não foi recebido. Agravo de instrumento, AI, buscou destrancá-lo. O AIRR foi julgado pelo TST que, com base na Súmula 126, concluiu inviável àquela Corte reexaminar fatos e provas. Foi mantido o acórdão regional que negara o vínculo. Decisões como essa demonstram que, apesar dos avanços no campo legislativo, é longo o caminho a ser percorrido para a garantia efetiva dos direitos sociais.

Outro caso que destoa da tendência é o de uma trabalhadora que postulou reconhecimento do vínculo de emprego com uma instituição, alegando que cuidara dos idosos de 06.10.2009 a 04.02.2013. A sentença negou estar provado o trabalho em benefício da reclamada, mas dos idosos que lá moravam. O regional adotou as conclusões da sentença: a cuidadora era contratada pelos familiares para prestar serviços em favor dos idosos e idosas que residiam na instituição. Não recebido o recurso de revista, agravo de instrumento da cuidadora levou a decisão ao TST, AIRR-1272-85.2015.5.02.0078. Este, por questões processuais (Súmula 126), manteve o acórdão regional. Mas ficam indagações. Reconhecida a prestação de serviços, negada a contratação pela instituição, a quem interessou essa forma triangular: aos familiares dos idosos ou à casa de acolhimento contratada para prestar cuidados aos idosos? Não seria uma burla à relação de emprego?

Considerações Finais

Importante questão a destacar nos depoimentos colhidos pela pesquisa consiste não só no fato de que eles evidenciam forte relação entre o trabalho doméstico e o de cuidados, mas, também, de que as conquistas das trabalhadoras domésticas têm garantido, inclusive, o reconhecimento de que o trabalho exercido durante todo o período noturno deve ser remunerado e reconhe-

cido em sua especificidade, qual seja, a de trabalho de cuidado.

Vale assinalar, contudo, como sublinhou uma dirigente, que o número de despedidas de trabalhadoras domésticas aumentou muito durante a pandemia, criando uma contradição que as forçou a “dormir mais no emprego”, evento que havia diminuído muito com a “PEC das domésticas” e sua posterior regulamentação, em 2015. Os efeitos imediatos, na visão dessas dirigentes, além do desemprego, envolvem espécie de desregulamentação da jornada, tornando letra morta a conquista de 2015.

Como a amostra revela, ainda que com marcadas contradições, no marco temporal da pesquisa, as decisões da Justiça do Trabalho têm contribuído para consolidar o reconhecimento do vínculo de emprego das cuidadoras, edulcorado por relações supostamente familiares, afastando as burlas que buscam descaracterizar as relações protegidas. Uma Justiça que, de forma prevalente, aparece como lócus garantidor de direitos sonegados, afastando os argumentos de que “fazia parte da família”, apontados nas entrevistas, ou outras burlas que encobrem a compra e venda da força de trabalho. Não à toa, a Justiça do Trabalho tem sido duramente atacada em tempos neoliberais.

Mas há elementos que evidenciam contradições nesse processo. O fato de as trabalhadoras precisarem recorrer à Justiça para que direitos lhes sejam reconhecidos pode ser compreendido como testemunho de um paternalismo arraigado na sociedade a obstruir as lutas por igualdade e a estimular prática impregnada nas relações sociais do país, naturalizando a negação de direitos. Nesse quadro, o recurso à Justiça, na busca de direitos trabalhistas historicamente sonegados – sobretudo aos grupos mais vulnerabilizados e com menor poder de organização, como é o caso das trabalhadoras de cuidados – faz aflorar um sistema de dominação servil herdado de tempos coloniais que, à ação do capitalismo globalizado – cuja organização econômica e social inscreve, na sua estrutura, as discriminações de raça, classe e sexo – reforça o cenário de reais disputas entre as forças presentes na sociedade. É nesse contexto que emerge a relevância de instituições garantidoras de direitos, como a Justiça do Trabalho, que, em meio às tensões, contribuem para repor a dignidade almejada pelas trabalhadoras, para que não sucumbam à mercê da força bruta do capital.

Referências Bibliográficas

BIAVASCHI, M. B. **Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: contradições e tensões sociais**. CESIT (on-line), 2015. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/os-direitos-das-trabalhadoras-domesticas-e-as-dificuldades-de-implementacao-no-brasil-contradicoes-e-tensoes-sociais/>. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **1º Relatório Nacional de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios**. Brasília (DF): Ministério do Trabalho e Emprego, 2024.

COLLINS, P. H. Aprendendo com a *outsider within*. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 99-127, 2016.

DIEESE. O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas. **Estudos & pesquisas**, São Paulo, n. 106, abr. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

DROPPA, A.; BIAVASCHI, M. B.; TEIXEIRA, M. O. A terceirização no contexto da reforma trabalhista: conceito amplo e possibilidades metodológicas. **Caderno CRH**, Salvador: UFBA, v. 34, p. e021030, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.45060>. Acesso em: 05 maio 2024.

GUIMARÃES, N.; BRITO, M. M. Mercantilização no feminino: a visibilidade do trabalho das mulheres no Brasil através de Censos. In: ABREU, A. R.; LOMBARDI, M. R.; HIRATA, H. **Gênero e Trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 71-82.

LASLETT, B.; BRENNER, J. Gender and social reproduction: historical perspectives. **Annu. Rev. Sociol.** n. 15, p. 381-404, 1989. ELSON, D. Gender and the global economic crisis in developing countries: a framework for analysis. **Gender & Development**, v. 18, n. 2, p. 201-212, 2010.

LEITE, M. de P. Gênero e Trabalho no Brasil: os desafios da desigualdade. **Revista Ciências do Trabalho**. n. 8, 2017. p. 51-53.

MOLINIER, P. Ética e trabalho do *care*. In: **Cuidado e cuidadoras**. As várias faces do trabalho do *care*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 29-43.

POULANTZAS, N. **O Estado, o poder e o socialismo**. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

SOARES, Â. As emoções do *care*. In: HIRATA, H. S.; GUIMARÃES, N. A. (org). **Cuidado e cuidadoras**: várias faces do trabalho do *care*. São Paulo: Atlas, 2012.

TEIXEIRA, M.; SALIBA, C. **Boletim trimestral**. Trimestre 4º. Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do (CESIT), IE/Unicamp, out.-dez, 2023. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/boletim-trimestral-out-dez-2023/>. Acesso em: 05 maio 2024.